

Artigo 1º. Os números 2 e 3 do artigo 10º e os artigos 39º a 49º da Lei nº 41/II/84, de 18 de Junho, passam a ter redacção seguinte:

Artigo 10º

(Administração dos Recursos Hídricos.

Princípio da centralização)

1. ...
2. São órgãos de administração dos recursos hídricos:
 - a) O Conselho Nacional de Águas, abreviamento designado por CNAG;
 - b) O Instituto Nacional de Gestão dos Recursos Hídricos.
3. Junto do Instituto de Gestão dos Recursos Hídricos funciona o Registo Nacional de Águas.

Artigo 39º

(Natureza)

O Conselho Nacional de Águas é o órgão de coordenação interministerial de administração dos recursos hídricos.

Artigo 40º

(Composição)

1. O CNAG é composto pelos membros do Governo responsáveis pelos sectores da Agricultura, Energia, Saúde, Saneamento e pelo membro do Governo que exerça tutela sobre as autarquias locais.

2. O CNAG é presidido pelo membro do Governo responsável pelo sector da Agricultura.

3. Podem tomar parte nas reuniões do CNAG, a convite do seu presidente e consoante a natureza dos trabalhos, outros membros do Governo, bem como outras pessoas com especiais conhecimentos na matéria a discutir.

Artigo 41º

(Atribuições)

O CNAG tem como atribuição fundamental assegurar o desenvolvimento e optimização do uso dos recursos hídricos.

Artigo 42º

(Competências)

Compete ao CNAG:

- a) Propor ao Governo a política de gestão dos recursos hídricos;
- b) Aprovar o plano Nacional de recursos hídricos;
- c) Aprovar programas e planos para desenvolvimento, protecção e uso óptimo dos recursos hídricos;
- d) Propor ao Governo medidas de carácter legislativo;
- e) Declarar as obras hidráulicas de interesse público;
- f) Autorizar a afectação das obras hidráulicas de propriedade do Estado ao uso ou administração de entidades públicas ou empresas de economia mista;
- g) Autorizar as transferências dominiais de obras hidráulicas de propriedades do Estado;
- h) Homologar taxas e tarifas de água;
- i) Autorizar restrições da utilização de recursos hídricos em áreas determinadas, bem como em caso de perigo de esgotamento, degradação ou contaminação dos recursos hídricos;
- j) Aprovar directivas de aplicação obrigatória por todas as entidades encarregadas de funções específicas relativas à água nos diversos serviços do Estado.

Decreto-Lei nº 131/92

de 23 de Novembro

Enquanto se realizam estudos conducentes à revisão global do Código de Água, importa modificar o sistema institucional da gestão de recursos hídricos em ordem a imprimir maior eficácia e eficiência à administração da água.

Com o presente diploma, o Conselho Nacional de Águas passa a ser integrado apenas por membros de Governo com competências conexas com a problemática de água, transformando-se num órgão político de coordenação de gestão de recursos hídricos.

Por outro lado, e ainda em ordem a uma maior optimização dos recursos hídricos, são extintas a Junta de Recursos Hídricos e as Comissões de Água, sendo as suas competências atribuídas ao Instituto Nacional de Gestão dos Recursos Hídricos ora criado.

As competências técnicas detidas actualmente pelo Conselho Nacional de Água também passarão a ser exercidas pelo Instituto Nacional de Gestão dos Recursos Hídricos.

Nestes termos,

No uso da faculdade conferida pela alínea a) do artigo 216º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 43º

(Homologação)

Os actos praticados ao abrigo da competência referida nas alíneas b) e g) serão submetidos à homologação do Conselho de Ministros.

Artigo 44º

(Relacionamento com os outros organismos)

1. As actividades de todos os organismos com atribuições no âmbito de recursos hídricos deverão sujeitar-se às directivas e resoluções do CNAG.

2. O CNAG tem o direito de requisitar e obter informações e dados de entidades públicas e privadas em matéria concernentes com as suas atribuições.

Artigo 45º

(Publicidade)

As resoluções e directivas do CNAG que tenham carácter geral e obrigatório para todos os organismos deverão ser publicadas no *Boletim Oficial*.

Artigo 46º

(Funcionamento)

O CNAG reúne-se sempre que convocado pelo seu Presidente e, pelo menos, uma vez por trimestre.

Artigo 47º

(Deliberação)

1. O CNAG só pode deliberar validamente com presença de, pelo menos, metade mais um dos seus membros.

2. O CNAG delibera por consenso. Na falta deste ou quando qualquer dos membros requeira a votação, as deliberações são tomadas por maioria de votos dos membros presentes, gozando o presidente de voto de qualidade em caso de empate na votação.

Artigo 48º

(Encargos)

Os encargos com o funcionamento do CNAG são suportados pelo Instituto Nacional de Gestão de Recursos Hídricos.

Artigo 49º

(Regimento)

O CNAG elaborará o seu regimento.

Artigo 2º — 1. É criado, sob tutela do membro do Governo responsável pelo sector da Agricultura, o Instituto Nacional de Gestão dos Recursos Hídricos.

2. As atribuições, competências, organização e funcionamento do Instituto Nacional de Gestão dos Recursos Hídricos serão regulados por decreto.

Artigo 3º — 1. O património da Junta de Recursos Hídricos é transferido para o Instituto Nacional de Gestão dos Recursos Hídricos e para o Instituto Nacional de Engenharia Rural e Florestas.

2. O Ministro das Pescas, Agricultura e Animação Rural definirá, por despacho, qual a universalidade de bens, direitos e obrigações da Junta de Recursos Hídricos que será afectada ao Instituto Nacional de Engenharias Rural e Florestas.

3. O presente diploma é título bastante para comprovação do previsto nos números anteriores, para todos os efeitos legais, incluindo os de registo, devendo quaisquer actos necessários à regularização da situação ser isentos de quaisquer impostos, taxas ou emolumentos, e feitos pelas repartições competentes do Estado com base em simples comunicação subscrita pelo presidente do Instituto em questão.

Artigo 4º — 1. Os trabalhadores da Junta de Recursos Hídricos mantêm todos os direitos, obrigações e regalias emergentes dos contratos de trabalho que detiverem à data da entrada em vigor deste diploma

2. Por despacho do Ministro das Pescas, Agricultura e Animação Rural será determinada a afectação dos trabalhadores mencionados no número anterior aos institutos referidos no artigo 3º.

3. Os funcionários públicos que exercem funções na Junta dos Recursos Hídricos e que não queiram passar para o quadro do Instituto Nacional de Gestão dos Recursos Hídricos serão colocados na situação de disponibilidade.

Artigo 5º Ao pessoal do Instituto Nacional de Gestão dos Recursos Hídricos aplica-se o regime de contrato individual de trabalho.

Artigo 6º Todas as referências na legislação em vigor à Junta de Recursos Hídricos deverão ser entendidas como feitas ao Instituto Nacional de Gestão dos Recursos Hídricos.

Artigo 7º São revogados os artigos 50º a 58º da Lei nº 41/II/84.

Artigo 8º Este diploma entra imediatamente em vigor.

Voto e aprovado em Conselho de Ministros.

Carlos Veiga — Jorge Carlos Fonseca — Eurico Monteiro — José Tomás Veiga — António Gualberto do Rosário — Manuel Chantre — Teófilo Figueiredo — Manuel Faustino — Rui Figueiredo Soares — Leão Lopes — Alfredo G. Teixeira.

Promulgado em 9 de Novembro de 1992.

Publique-se

O Presidente da República, ANTÓNIO MANUEL MASCARENHAS GOMES MONTEIRO.

Referendado em 11 de Novembro de 1992.

O Primeiro Ministro, *Carlos Veiga*